



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277431

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº **1009743-54.2023.8.26.0020**

Relator(a): **JÚLIO CÉSAR FRANCO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Apelante: Lais Cardoso Dornélas

Apelado: Transportes Aéreos Portugueses S/A

Comarca: Nossa Senhora do Ó

Voto nº 05.059

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 95/101) interposto por Lais Cardoso Dornélas em face da r. sentença de fls. 85/92, que, nos autos da ação de indenização por dano moral, julgou-a improcedente e a condenou ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apelou alegando, em síntese, que não há que se impor à consumidora a culpa pela perda de voo de conexão, em razão da insuficiência de tempo hábil entre os voos, pois a companhia aérea é a responsável pela venda e emissão dos bilhetes, de modo que se torna responsável também por todo o trecho do passageiro. Pugna pela reforma da r. sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve apresentação de contrarrazões (fls. 107/111).

Foi determinado à apelante que recolhesse a diferença das custas de preparo, tendo em vista que recolhidas em valor menor do que o devido (fls. 118).

Ocorre que a apelante deixou transcorrer o prazo *in albis*, sem o devido recolhimento integral das custas de preparo (fls. 120).

É o breve relatório.

Conforme se depreende dos autos, a apelação não foi acompanhada do comprovante de recolhimento integral das custas de preparo, conforme cálculo de fls. 115 e certidão de fls. 116.

Assim, concedeu-se à apelante o prazo adicional de cinco dias para comprovar o recolhimento da diferença faltante dessas custas, sob pena de deserção.

Inobstante, a apelante ficou-se inerte.

Com efeito, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** tem decidido que, intimada a parte para recolher as custas do preparo, e não sendo recolhido o valor devido no prazo, é imperioso reconhecer a **deserção** (AgRg no Ag 738.117/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 22.10.07; AgRg no Ag 916.532/RJ, Rel. Min. Sidnei Benetti, DJ 16.06.08; REsp 279.383/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 10.02.03; AgRg no Ag 1.048.233/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 15.09.08).

O prazo é peremptório, resultante de norma cogente, de modo que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não admite dilação, além daquela que, excepcionalmente, o legislador concedeu, visto que a regra é a do preparo imediato.

Ante o exposto, e diante da deserção, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fundamento no artigo 99, §7º, c.c. artigos 1.007 e 932, inciso III, todos do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de março de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator